

**PROCESSO N. : 8.536-7/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS**  
**PROCEDÊNCIA CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, verifico estarem presentes neste pedido de rescisão os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 251 da Resolução n.º 14/2007 (redação conferida pela Resolução 20/2010).

Adentrando no mérito do pedido, concordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, quanto ao conhecimento e procedência do pedido de rescisão, para a reformulação da Decisão constante no Acórdão n.º 262/2011, que determinou ao gestor a restituição com recursos próprios, aos cofres públicos municipais no valor correspondente a 889, 22 UPFs/MT e, ainda, a aplicação da multa no valor de 100 UPFs/MT.

No caso sob análise, segundo a SECEX da 6ª Relatoria, às fls. 191 a 194-TCE, os documentos apresentados são compatíveis com os fatos relatados na argumentação do requerente, esclarecendo de forma detalhada a despesa realizada por meio do Contrato n.º 19/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alto Garças e a Empresa J.A. Konrad Transportes – ME.

Nesse sentido, com todo respeito ao entendimento do Conselheiro prolator da decisão atacada, entendo que a mesma deve ser rescindida, uma vez que restou comprovado nestes autos as provas que justificaram as despesas realizadas no contrato n.º 19/2007 e considerando que a ausência desses documentos ensejou a

procedência parcial da Representação Interna objeto do processo n.º 11.226-7/2007, com a condenação do requerente à pena de multa e restituição de valores.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Real, entendo que o presente pedido de rescisão merece ser acolhido, nos termos formulados, alterando o mérito do julgamento do processo da Representação Interna e, por consequência, isentando o requerente das condenações aplicadas na decisão rescindida.

### VOTO

Face o exposto, ACOLHO o parecer ministerial n.º 5704/2011, às fls. 196 a 199-TCE e VOTO pelo conhecimento do presente pedido de rescisão e, no mérito, pela sua procedência, a fim de que seja rescindido o Acórdão n.º 262/2011 e, por consequência, seja julgada improcedente a Representação Interna objeto dos autos do processo n.º 11.226-7/2007, isentando o requerente das condenações a ele aplicadas pela mesma decisão.

Por fim, o presente processo deverá ser encaminhado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para as providências pertinentes.

Tribunal de Contas, novembro de 2011.

**LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**